



CÂMARA MUNICIPAL	
GOVERNADOR NUNES FREIRE-MA	
Folha	0056
Rubrica	M. Freire

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE – MA
CNPJ – 01.625.921/0001-02
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Referente: Processo nº 0209.001/2021

Dispensa de Licitação nº. 012/2021

Interessado: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire.

Objeto: Contratação de Pessoa jurídica (s) especializada para fornecimento parcelado de lanches, bolos, doces e salgados, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA

Senhor Presidente,

Consta deste processo que a Câmara Municipal de governador Nunes Freire pretende Contratar Pessoa jurídica (s) especializada para fornecimento parcelado de lanches, bolos, doces e salgados, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA.

Consta nos autos do processo a pesquisa de preços na qual se auferiu o menor Valor R\$ 15.545,00 (Quinze Mil, Quinhentos e Quarenta e Cinco. Onde também foi identificada a proposta apresentada com um valor compatível de mercado, sendo esse de R\$ 15.545,00 (Quinze Mil, Quinhentos e Quarenta e Cinco), cotado pela empresa **VANUSA DA COSTA DE SOUSA FERREIRA 038236354, CNPJ: 33.969.838/0001-47, R DO BECO, Nº 406 – CENTRO GOVERNADOR NUNES FREIRE/MA**

Outrossim, informa a Comissão de Licitação, que a referida empresa se adequada para a finalidade pretendida, bem como que existe rubrica orçamentária.

Após a devida tramitação, o Presidente da Comissão de Licitação encaminhou os autos a esta ASSESSORIA JURÍDICA para a emissão de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE – MA
CNPJ – 01.625.921/0001-02
PODER LEGISLATIVO

Desde logo, verifico que os serviços pretendidos podem ocorrer com dispensa de licitação, pois se destina a atender finalidade precípua da Autarquia, conforme o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que a Câmara Municipal de Vereadores efetue a contratação de empresa para fornecimento parcelado de lanches, bolos, doces e salgados, com dispensa de licitação, tendo em vista que o valor total se encontra devidamente dentro do limite estabelecido no Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o parecer.

Governador Nunes Freire – MA, 15 de setembro de 2021

RENATO IGOR FREIRE DE ABREU PEREIRA
OAB/MA Nº 16.823
ASSESSOR JURÍDICO